

DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1830.

Extingue o Juizo da Conservatoria dos moedeiros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Juizo da Conservatoria dos moedeiros está extincto.

Art. 2.º Os processos findos, e os pendentes no dito Juizo, passarão, no estado em que estiverem, para os Juizos do domicilio dos réos, precedendo distribuição, onde houver mais de um Escrivão.

Art. 3.º Os Escrivães das Conservatorias dos moedeiros, que tiverem provimentos vitalícios, serão preferidos nos Offícios vagos, e que vagarem, de igual lotação.

Art. 4.º Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



LEI — DE 9 DEZEMBRO DE 1830.

Extingue a Congregação dos Padres de S. Felipe Nery, estabelecida em Pernambuco, e applica os seus bens para patrimonio de uma casa pia de educação de Orphãos desvalidos de ambos os sexos.

D. Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica extincta a Congregação dos Padres de S. Felipe Nery, estabelecida em Pernambuco.

Art. 2.º Toda a propriedade de qualquer natureza, que seja, pertencente á Congregação extincta, passará a ser incorporada nos Proprios Nacionais, e será consignada para patrimonio de uma Casa Pia, em que se recolham, e eduquem os Orphãos desamparados de ambos os sexos da Provincia, segundo a possibilidade do mesmo patrimonio; o que tudo será regulado em Lei separada, depois de concluida a liquidação dos fundos, que houver a dispôr.

Art. 3.º A Junta da Fazenda fica competindo a administração desta propriedade, com a mesma responsabilidade, com que arrecada os rendimentos geraes da Provincia, fazendo porém escripturação separada.

Art. 4.º O Juiz da Corôa com o seu Escrivão, e assistência do Procurador da Corôa, e Fazenda, e Soberania Nacional, procederá a inventariar todos os bens moveis, immoveis, e semoventes, que possuir a Congregação extincta, assim como todos os titulos de renda, e de dividas activas, a fim de serem escripturadas em um Tombo, para o que remetterá os autos de inventario com toda a brevidade, á Junta da Fazenda.

Art. 5.º A mesma Junta da Fazenda arrendará annualmente em hasta pública, todos os bens de raiz, e venderá pelo mesmo modo os moveis e semoventes, susceptiveis de descrecho, ou damnificação, e conservará em boa guarda os que não correrem perigo.

Art. 6.º O Padre, ou padres, que actualmente regerem o patrimonio da Casa extincta, prestarão ao Juiz inventariante todas as contas, e autenticas da sua administração, e lhe assignarão e entregarão os titulos dos bens possuidos, fornecendo-lhe igualmente todas as informações, e clarezas, que lhe forem requeridas, sob pena de se prenderem contra elles, ou elles ordinariamente, no caso de resistencia manifesta, ou simulada.

Art. 7.º A Igreja do Mostro do Deus, será entregue ao Ordinário com as almas, que forem indispensaveis, para que a ponha sob a administração de um sacerdote, o qual vencerá pelo trabalho, e desempenho do zelo, com que deve guardar a Igreja, a quantia de duzentos e quarenta mil réis annuos, e além desta, mais cem mil réis para a despesa de luzimento, e assento do Templo; sendo porém obrigado a residir em um dos cubiculos da Convento; a Eyraria é dada ao Curso Juridico de Olinda.

Art. 8.º A cada um dos sacerdotes, que tiverem effectivamente conservado o habito da Congregação e o tiverem obtido conforme os seus estatutos, se dará, em

quanto não obtiverem benefício ecclesiastico do Governo, e residirem no Brazil, uma diaria de mil seiscientos réis.

Art. 9.º Aos Leigos, que gozarem do direito de Congregados, se dará uma diaria de seiscientos réis, e os Novicios, que por caridade da Congregação extincta, tiverem entrado gratuitamente, serão mandados continuar seus estudos no Seminario Episcopal de Olinda, até que se ordenem sacerdotes, sem contudo serem compellidos. Os que porém entraram dotados, serão entregues e restituídos com seus dotes ás suas familias: todas as despesas mencionadas neste artigo, e em outros, e bem assim as que se fizerem com o inventario, serão pagas pelos rendimentos dos bens da Casa.

Art. 10. O Governo fica encarregado de examinar todos os contractos, e titulos de dividas passivas, que hajam de apparecer em prejuizo do patrimonio da Congregação extincta, procedendo para com aquelles, que encontrar delozas, na conformidade das Leis existentes.

Art. 11. A disposição da presente Lei, será cumprida em tudo o que fór applicavel na Provincia da Bahia, no que é respectivo ao Hospicio, que alli tem a Congregação extincta, deoado porém desle já o patrimonio, que alli existe, á Casa Pia dos Orphãos, que tem aquella Provincia.

Art. 12. Ficam revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que honre por bem Sanccionar, sobre a extinctão da Congregação dos Padres de S. Felipe Nery, estabelecida em Pernambuco, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Vicente Ferreira de Castro Silva, a fez.

Registrada a fl. 72 do Livro 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 8 de Janeiro de 1831.—*João Caetano de Almeida França.*

Estava o sello pendente.

Visconde de Alcantara.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 8 dias do mez de Janeiro de 1831.—No impedimento do Official maior.—*Antonio Alvares de Miranda Varejão.*



LEI — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1830.

Declara nulos e de nenhum effeito os contractos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo.

D. Pedro Primeiro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assemblêa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo Unico. São nulos e de nenhum effeito em Juizo, ou fóra d'elle, todas as alienações e contractos onerosos, feitos pelas Ordens Regulares, sobre bens moveis, immoveis e semoventes, de seu patrimonio; uma vez que não haja precedido expressa licença do Governo, para celebrarem taes contractos.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

José Antonio da Silva Maya.